



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**
.....

§ 6º
.....

III – na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

IV – no exercício como Supridor de Última Instância - SUI, conforme regulamento.

.....
§ 14. Até 1º de julho de 2026, deverá ser feita a separação tarifária e contábil ou a separação contratual das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.” (NR)

‘**Art. 15.**
.....



.....

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, caput, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a possibilidade de o poder concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga por meio de regulamento.

.....

§ 11. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I – do responsável pela prestação do SUI;

II – dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

III – das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV – do prazo máximo desse suprimento;

V – da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI – da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII – da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável,



entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 15. A atividade de SUI será exercida, sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 16. Os agentes comercializadores autorizados pela ANEEL para atuar no Ambiente de Contratação Livre – ACL poderão exercer a atividade de SUI, conforme regulamento.’ (NR)

.....’ (NR)

‘Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.’ (NR)

‘Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo das alterações na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Medida Provisória no. 1.304, de 11 de julho de 2025 representa um marco fundamental na modernização e abertura do setor elétrico brasileiro, ao estabelecer as bases para que todos os consumidores — inclusive os de baixa tensão, como residências e pequenos comércios — possam acessar o mercado livre de energia. Essa mudança tem três impactos centrais: ampliação do direito de escolha, redução de custos e fortalecimento da segurança regulatória.



Primeiramente, a abertura do mercado livre universaliza o direito de escolha ao permitir que consumidores de todos os portes possam selecionar seus fornecedores de energia. Isso rompe com o modelo atual, em que a maioria dos consumidores é obrigada a comprar energia diretamente das distribuidoras locais, sem possibilidade de negociação. Com a nova regra, consumidores empresariais de baixa tensão poderão migrar a partir de agosto de 2026, e os consumidores residenciais a partir de dezembro de 2027. Trata-se de um avanço significativo em direção a um mercado mais democrático, eficiente e competitivo.

Em segundo lugar, a medida estimula a concorrência entre fornecedores, o que tende a reduzir os custos da energia elétrica. Estudos indicam que, ao migrar para o mercado livre, consumidores podem obter economia de no mínimo 20% na conta de luz.

Por fim, o acréscimo à MP 1.304 fortalece a segurança jurídica e regulatória do setor ao introduzir mecanismos de proteção ao consumidor e aumentar a transparência das relações comerciais. Destaca-se a criação do Supridor de Última Instância (SUI), que garante fornecimento contínuo de energia caso o fornecedor contratado falhe.

Em síntese, o acréscimo à MP 1.304/2025 não apenas amplia o acesso ao mercado livre de energia, mas também promove uma profunda reorganização do setor, com foco em liberdade de escolha, redução de custos, justiça tarifária e estímulo à inovação. A medida beneficia consumidores, atrai novos investimentos e torna o sistema elétrico brasileiro mais moderno, transparente e inclusivo.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

